



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Processo: 0629397-18.2020.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Custos legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATUAÇÃO DEFENSORIAL EM FAVOR DE PESSOAS ENCARCERADAS E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PROCESSUAL. DEFERIMENTO. ART. 163, § ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL (DANO QUALIFICADO). PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE HÁ 04 (QUATRO) ANOS PRESO PREVENTIVAMENTE SEM O JULGAMENTO DO PROCESSO. PRISÃO CAUTELAR QUE JÁ PERDURA POR TEMPO SUPERIOR A PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA DO PACIENTE. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

1. Na presente ação constitucional de *habeas corpus*, busca-se a soltura do paciente mediante a alegação de excesso de prazo na prestação jurisdicional.
2. Quanto a tese de **excesso de prazo**, alega a Defensoria Pública, na condição de *custos vulnerabilis*, que o paciente encontra-se preso há mais de 04 (quatro) anos sem a efetiva prestação jurisdicional, embora responda a crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é de 03 (três) anos e que, mesmo encerrada há mais de 01 (um) ano a instrução processual, os autos não haviam sido julgados pelo Magistrado de origem até o momento da impetração do presente *writ*.
3. *Prima facie*, embora não exista previsão legal para a figura do *custos vulnerabilis*, a jurisprudência tem admitido a intervenção da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Defensoria Pública na condição de "guardião dos vulneráveis." O STJ, por sua vez, tem consentido a intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* em situações em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis, hipossuficientes e dos direitos humanos.

4. Desta feita, entende-se cabível a admissão da Defensoria Pública do Estado do Ceará como *custos vulnerabilis*, vez que se trata da defesa de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual, independentemente de haver ou não advogado particular constituído. Neste ponto, impende destacar que quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em Juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

5. Defere-se, pois, o pedido da Defensoria Pública do Estado do Ceará para atuar no feito como *custos vulnerabilis*, vez que se trata de papel institucional na proteção dos interesses nos necessitados em geral.

6. Quanto ao excesso de prazo para julgamento, de acordo com o mais recente magistério jurisprudencial do STJ, a concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo só é admitida nos casos em que a dilação: 1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; 2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou 3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

7. No caso em análise, verifica-se que há ofensa ao mencionado princípio, vez que a dilação processual provém de demora alheia à contribuição do paciente ou de sua defesa, já que não praticaram nenhum ato que comprovadamente ocasionou a morosidade do andamento processual.

8. Diante das circunstâncias é forçoso reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, haja vista que custodiado há mais de 04 (quatro) anos sem o julgamento da ação, já que foi preso em 20/06/2016 (auto de prisão em flagrante de fls. 07/08 dos autos de origem), somando-se ao fato de que os autos não se mostram complexos para fundamentar atraso tão elástico em seu trâmite, revela-se patente o excesso de prazo. Impende destacar que no caso dos autos, o paciente responde como incurso na pena do art. 163,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

parágrafo único, inciso III do CP (Dano qualificado), cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa 3 (três) anos.

9. Desta feita, a liberdade do paciente fica condicionada: a) ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades e atualizar seu endereço, além de outros momentos que o juízo de primeiro grau considerar pertinente e necessário o comparecimento da acusada; b) a proibição de ausentar-se da Comarca; c) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e d) o monitoramento eletrônico pelo prazo de 12 (doze) meses; além da condição prevista no art. 310, parágrafo único, da Lei Processual Penal, ou seja, o dever de comparecimento a todos os atos para os quais for intimado, tudo sem prejuízo das medidas que o Magistrado *a quo* entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal.

10. Ordem conhecida e **CONCEDIDA**, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0629397-18.2020.8.06.0000 impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em favor Criminal da Comarca de Caucaia/CE, nos autos da ação penal originária nº 0062908-97.2016.8.06.0064.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos em conhecer do *writ* e **conceder**-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 26 de agosto de 2020.

Desa. Francisca Adelineide Viana
Presidente do Órgão Julgador

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido em caráter liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Ceará, em favor de , contra ato do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE, nos autos da Ação Penal nº 0062908-97.2016.8.06.0064.

Consta nos autos que, em dia 20 de junho de 2016, o paciente foi preso em flagrante delito, sob suposta prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Consta na denúncia, fls.02/05 dos autos de origem, que no dia 20 de junho de 2016, no presídio do Carrapicho, situado na BR 020, KM 03, Estrada do Carrapicho, no município de Caucaia/CE, durante uma vistoria antifuga no referido presídio, os policiais do Batalhão de Choque e os agentes penitenciários flagraram o paciente junto a outros corréus cavando um túnel de aproximadamente 8m de comprimento por 1,20 m de altura, na área de banho de sol do aludido cárcere, causando prejuízo e dano ao patrimônio público.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o juiz *a quo* indeferiu o pedido de relaxamento de prisão sem analisar o mérito do pleito, extinguindo-o com base em suposta ilegitimidade processual da Defensoria Pública, fato que dificulta a prestação jurisdicional (fls.04/06).

Alega, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, eis que a instrução processual foi encerrada em 27 de julho de 2019 e ainda não foi prolatada a sentença, tornando ilegal a prisão do paciente em face da morosidade estatal (fl.06). No mais, aduz que no caso supracitado não deve ser aplicada a súmula 52 do STJ, pois os precedentes que deram origem a aludida súmula se distinguem do caso em epígrafe (fls.07/10).

Por fim, defende que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão de o magistrado não ter revisado a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, o que supostamente incorre em violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP (fl.11).

Conclui postulando a concessão da ordem liminarmente e, no mérito, a sua confirmação, com a expedição do competente alvará de soltura com a aplicação de medidas cautelares diversas, isto com o fíto de que o paciente responda ao processo em liberdade (fl.13).

Acompanham a inicial os documentos diversos anexos às fls. 14/95.

O pleito liminar restou indeferido por não se vislumbrar o *fumus boni iuris* necessários a sua concessão, conforme decisão proferida às fls. 99/103.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 110/115, manifestando-se pelo conhecimento e concessão da ordem.

É o que se tem a relatar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

VOTO

Como relatado, o impetrante interpôs o presente *habeas corpus* com a finalidade da soltura do paciente sob alegação de excesso de prazo para o julgamento do processo e necessidade de reanálise da manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Quanto a admissão da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*

Prima facie, embora não exista previsão legal para a figura do *custos vulnerabilis*, a jurisprudência tem admitido a intervenção da Defensoria Pública na condição de "guardião dos vulneráveis". O STJ, por sua vez, tem admitido a intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* em situações em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis, hipossuficientes e dos direitos humanos. Veja-se:

[...] Segundo a doutrina, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. A doutrina pondera ainda, "que a Defensoria Pública, com fundamento no art. 134 da CF/88, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que sua opinião institucional seja considerada, construindo assim uma decisão jurídica mais democrática". (Informativo n. 657 de 25 de outubro de 2019).

Desta feita, depreende-se do exposto acima que é cabível a admissão da Defensoria Pública do Estado do Ceará como *custos vulnerabilis*, vez que se trata da defesa de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual, independentemente de haver ou não defensor ou advogado particular constituído. Neste ponto, impende destacar que quando a Defensoria Pública atua como *custos vulnerabilis*, a sua participação processual ocorre não como representante da parte em Juízo, mas sim como protetor dos interesses dos necessitados em geral.

O art. 134 da Constituição Federal de 1988 tutela que: "*a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

Por sua vez, o art. 1.038, I, do Código de Processo Civil - emprestado ao processo penal por meio de aplicação analógica - expressamente autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece que o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.

Assim, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado do Ceará para atuar no feito como *custos vulnerabilis*, vez que se trata de papel institucional na proteção dos interesses dos necessitados em geral.

Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa

De acordo, assim, com o mais recente magistério jurisprudencial do STJ, a concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo só é admitida nos casos em que a dilação: 1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; 2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou 3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

Sabe-se que a verificação de excesso de prazo não deve ser feita de forma matemática, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. É necessária análise, pormenorizada, do caso posto à apreciação, observando-se as peculiaridades de cada processo.

Eventual superação dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal para a prática dos atos processuais não importa, necessariamente, em constrangimento ilegal, uma vez que tais prazos não são absolutos, mas abalizadores para a observância do princípio da razoável duração do processo, não resultando de simples operação aritmética.

No caso em análise, verifica-se que há ofensa ao mencionado princípio, vez que a dilação processual provém de demora alheia à contribuição da paciente ou de sua defesa, já que não praticaram nenhum ato que comprovadamente ocasionou a morosidade do andamento processual.

Diante das circunstâncias é forçoso reconhecer o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, haja vista que, estando custodiado há mais de 04 (quatro) anos sem julgamento da ação, já que foi preso em 20/06/2016 (auto de prisão em flagrante de fls. 07/08 dos autos de origem), somando-se ao fato de que os autos não se mostram complexos para fundamentar atraso tão elástico em seu trâmite, revela-se patente o excesso de prazo.

Impende destacar que no caso dos autos, como já relatado, o paciente responde como incurso na pena do art. 163, parágrafo único, inciso III do CP (Dano



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

qualificado), cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa 3 (três) anos, vejamos:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Como bem destacado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 110/115, *“já transcorreram mais de 04 anos de prisão cautelar, sendo que a pena abstrata máxima para o crime de dano qualificado é de 03 (três) anos. Logo, o paciente está preso por mais tempo do que determina a lei.”*

Saliente-se que não passa despercebido por esta Relatoria que houve necessidade de expedição de carta precatória e de publicação de edital nestes autos. Contudo, nem mesmo a necessidade da expedição de uma carta precatória e a publicação de edital, justificam o elastecimento do prazo de forma tão elevada, já que o processo data do ano de 2016 e a instrução já se encerrou há mais de 1 (um) ano, encontrado-se o paciente preso em tempo superior à pena em que, em tese, poderá ser condenado.

Ante a extrapolação desarrazoada dos prazos processuais por motivos que não podem ser imputados à defesa da paciente, resta configurado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na custódia cautelar da paciente, ensejando o relaxamento da prisão, nos termos do art. 5º, LXV da CF.

Em consulta ao sistema CANCEL, percebe-se que o paciente responde a outros processos nos quais foram expedidos alvarás de soltura (nº 0783504-27.2014.8.06.0001 – 10ª Vara Criminal, 0014956-30.2010.8.06.0001 – 1ª Vara Criminal), não foi decretada a prisão preventiva (nº 0748609-40.2014.8.06.0001 – 5ª Vara do Juri) ou expedido mandado de prisão (nº 0075575-18.2013.8.06.0001 – 16ª Vara Criminal), motivo que enseja a imposição de medidas cautelares para assegurar a ordem pública e a instrução criminal.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Portanto, *in casu*, é medida que se impõe a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Oportuno destacar que, no presente caso, não se mostra possível a aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, cuja utilização já está consolidada neste Tribunal de Justiça.

Tal impossibilidade decorre, mesmo o paciente respondendo pela prática de outros crimes, pela ilegalidade constatada nestes autos ser patente, com excesso de prazo injustificável, já que o paciente está preso preventivamente há mais 04 (quatro) anos, ou seja, por tempo superior à de uma possível condenação pelo delito pelo qual permanece encarcerado. Assim, não se desconhece a necessidade de uso de tal princípio, apenas não sendo possível visualizar os requisitos obrigatórios para utilização na situação em análise.

Nesse sentido, cabível entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional (...)." (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sobre a temática, tem-se a doutrina de Heráclito Antônio Mossin¹

“Ora, se o legislador processual penal fixa prazos para o cumprimento dos atos processuais, nada mais coerente que o descumprimento deles por parte do juiz também deva ter consequência de ordem processual, a qual, no âmbito da análise consiste em considerar configurado o constrangimento ilegal, impondo a soltura do preso. Além disso, a liberdade física não pode se sujeitar ao capricho ou ao desleixo do magistrado em deixar de cumprir o ato processual no prazo determinado em lei. Se o detido, por força de lei, deve se submeter à enxovia; o juiz, com maior razão ainda, tem a obrigação, em virtude também da lei, de realizar os atos da instância conforme os mandamentos por ela prescritos.

(...) Em linhas gerais, atendendo ao princípio da razoabilidade, somente haverá constrangimento ilegal, que possa ser corrigido por meio do remédio augusto do habeas corpus, quando houver injustificadamente ocorrido o excesso do prazo em se cuidando da audiência de instrução, debates e julgamentos unicamente no juízo da causa e no caso de cisão dessa

¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência realizada, 9ª ed., Barueri, SP, Ed. Manole, 2013.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

audiência para coleta de prova por intermédio de precatória, quando, vencido o prazo assinalado para o seu cumprimento, o ato deprecado não tiver sido levado a efeito sem justificativa plausível, com isso não permitindo o encerramento do processo em primeiro grau de jurisdição no prazo determinado pelo legislador. (...)"

Nesse mesmo sentido, colaciono o posicionamento também do STJ e deste eg. Tribunal (grifei):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ 1 ANO E 6 MESES. CAUSA COM UM ÚNICO RÉU E SEM COMPLEXIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) 2. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

3. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

4. Hipótese em que o paciente foi preso preventivamente em 27/4/2017. A denúncia foi oferecida em 19/7/2017 e tão-somente recebida em 11/6/2018. Foi expedida carta precatória para a citação do acusado, estando os autos na espera da sua devolução.

5. No caso em exame, apesar da necessidade de expedição de carta precatória para a citação do réu, não se encontra justificada a demora na prestação jurisdicional, uma vez que **a causa não é complexa**, contendo apenas um agente, o qual responde pela suposta prática de dois homicídios qualificados, um consumado e o outro tentado, devendo-se considerar que, embora o preceito secundário seja elevado, não se justifica a delonga de quase um ano apenas para que seja admitida a acusação.

6. Não há falar em razoabilidade na prisão cautelar do paciente que se encontra custodiado desde 27/4/2017 e, até a presente data, ou seja, há 1 ano e meio, aguarda a devida prestação jurisdicional. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva do paciente, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.

(STJ - HC: 466843 PE 2018/0222849-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2018)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

SIMPLES. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPETRANTE QUE NÃO INSTRUIU O WRIT COM O DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. NÃO CONHECIMENTO. **EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL TENHA SIDO INICIADA. PROCESSO SEM COMPLEXIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

(...) 3. A razoável duração do processo encontra-se alçada à condição de princípio constitucional, devendo, portanto, ser priorizada a instrução dos processos cujo réu permanece recolhido ao cárcere.

4. Considerando que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 22.06.2016 e que, até o momento, mais de 10 (dez) meses depois, a instrução criminal sequer teve seu início, fica caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, notadamente porque se percebe que o presente processo não possui nenhuma complexidade que justifique tamanha morosidade.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida. Aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal.

(TJ-CE - HC: 06220677220178060000 CE 0622067-72.2017.8.06.0000, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/05/2017)

É o caso, pois, de concessão parcial da ordem, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal, observando-se certa periculosidade do agente evidenciada pelos seus antecedentes criminais e gravidade concreta dos crimes a que responde.

Desta feita, a liberdade do paciente fica condicionada: a) ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades e atualizar seu endereço, além de outros momentos que o juízo de primeiro grau considerar pertinente e necessário o comparecimento da acusada; b) a proibição de ausentar-se da Comarca; c) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e d) o monitoramento eletrônico pelo prazo de 12 (doze) meses; além da condição prevista no art. 310, parágrafo único, da Lei Processual Penal, ou seja, o dever de comparecimento a todos os atos para os quais for intimado, tudo sem prejuízo das medidas que o Magistrado *a quo* entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do referido diploma legal.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do presente *habeas corpus* para **CONCEDER-LHE** provimento, o que faço em consonância ao Parecer Ministerial, impondo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

o relaxamento da prisão do paciente, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Juízo *a quo*, no caso a 2ª Vara da Criminal da Comarca de Caucaia/CE, a quem delego a competência para a expedição e cumprimento do alvará em favor do paciente, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Ademais, o paciente deve ser advertido de que eventual violação das medidas cautelares poderá ensejar nova decretação de prisão preventiva.

Oficie-se à autoridade impetrada.

É como voto.

Fortaleza, 26 de agosto de 2020.

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator